



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/26 PN, DE 10 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a proteção do patrimônio arbóreo urbano no Município de Formosa-GO, proíbe a prática de poda drástica e a supressão irregular de árvores, estabelece critérios técnicos para intervenções relacionadas à rede elétrica.

Autoria: Vera. Professora Nilza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Formosa-GO, a realização de poda drástica, mutilação ou supressão irregular de árvores localizadas em logradouros públicos, áreas verdes, praças, canteiros centrais, vias públicas e demais áreas públicas ou privadas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se poda drástica toda intervenção que:

- I – implique a remoção superior a 50% (cinquenta por cento) da copa da árvore;
- II – provoque desequilíbrio estrutural ou comprometa sua estabilidade;
- III – consista na supressão do ápice vegetativo ou dos galhos estruturais principais (decapitação);
- IV – cause dano irreversível à integridade fitossanitária do exemplar.

§2º A vedação prevista no caput não se aplica quando houver:

- I – risco iminente e devidamente comprovado à integridade física da população;
- II – situação emergencial decorrente de eventos climáticos extremos;
- III – comprometimento fitossanitário irreversível atestado por laudo técnico;
- IV – necessidade técnica específica, devidamente justificada nos termos desta Lei.

Art. 2º As intervenções em árvores realizadas sob a justificativa de segurança da rede elétrica, de telecomunicações ou de outros serviços públicos essenciais deverão observar critérios técnicos objetivos e devidamente comprovados.

§1º A execução da intervenção dependerá de:

- I – avaliação técnica prévia;
- II – emissão de laudo técnico circunstanciado por profissional legalmente habilitado;
- III – comunicação formal ao órgão municipal competente na área ambiental.

§2º Em caráter excepcional, nos casos de emergência comprovada que impeçam a emissão prévia de laudo, a concessionária ou empresa responsável deverá apresentar laudo técnico circunstanciado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a intervenção.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/26 PN, DE 10 DE MARÇO DE 2026

§3º O laudo técnico deverá conter, obrigatoriamente:

- I – identificação da espécie arbórea e sua localização;
- II – descrição detalhada do risco concreto à rede ou à segurança pública;
- III – fundamentação técnica da medida adotada;
- IV – registro fotográfico anterior e posterior à intervenção;
- V – identificação, assinatura e número de registro profissional do responsável técnico.

§4º A justificativa genérica de “manutenção preventiva” ou “segurança da rede” não supre a exigência de demonstração técnica individualizada do risco.

Art. 3º As podas autorizadas deverão observar os princípios da arborização urbana sustentável, priorizando:

- I – técnicas adequadas de condução, formação e manutenção;
- II – preservação da integridade estrutural e fisiológica da árvore;
- III – compatibilização progressiva entre arborização e infraestrutura urbana;
- IV – substituição planejada por espécies adequadas ao espaço urbano, quando tecnicamente recomendada.

Art. 4º Compete ao órgão municipal ambiental:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II – instaurar procedimento administrativo para apuração de infrações;
- III – aplicar as penalidades cabíveis;
- IV – manter cadastro atualizado das intervenções realizadas por concessionárias e empresas autorizadas;
- V – expedir normas complementares de caráter técnico-operacional, quando necessário.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na legislação ambiental vigente:

- I – advertência;
- II – multa pecuniária;
- III – obrigação de compensação ambiental mediante plantio de mudas em quantidade proporcional ao dano causado;
- IV – suspensão temporária da autorização para realização de novas intervenções no Município.

§1º A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, a extensão do dano, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/26 PN, DE 10 DE MARÇO DE 2026

§2º Tratando-se de concessionária de serviço público, o órgão municipal comunicará a infração à agência reguladora competente, para as providências cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, critérios de fiscalização e valores das multas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 10 de março de 2026.

Γ

Professora Nilza
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger o patrimônio arbóreo urbano do Município de Formosa-GO, assegurando equilíbrio ambiental, qualidade de vida à população e respeito à função socioambiental da cidade.

Nos últimos anos, tem-se verificado a ocorrência recorrente de podas drásticas realizadas sob justificativas genéricas relacionadas à segurança da rede elétrica. Embora a manutenção da infraestrutura seja indispensável à prestação de serviços públicos essenciais, não se pode admitir que tal finalidade resulte na mutilação indiscriminada de árvores, muitas vezes sem critérios técnicos transparentes e sem a devida comprovação de risco concreto.

A arborização urbana não constitui mero elemento paisagístico. Trata-se de patrimônio ambiental de natureza difusa, cuja preservação encontra amparo no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A proteção da arborização urbana integra a política de desenvolvimento urbano e ambiental, sendo matéria diretamente relacionada ao ordenamento territorial e à qualidade de vida da população.

Além disso, a legislação ambiental brasileira, notadamente o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais, estabelece a responsabilidade administrativa, civil e penal por danos ao meio ambiente. O presente Projeto de Lei não cria conflito com essas normas, mas as complementa no



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/26 PN, DE 10 DE MARÇO DE 2026

âmbito local, estabelecendo critérios técnicos objetivos e mecanismos de controle administrativo para evitar excessos e abusos.

Sob o ponto de vista humano e social, é importante destacar que as árvores desempenham funções essenciais no cotidiano da população: reduzem a temperatura, promovem conforto térmico, absorvem poluentes, diminuem ruídos, favorecem a biodiversidade e contribuem para a saúde física e mental das pessoas. Em um cenário de intensificação das mudanças climáticas e aumento das ilhas de calor urbanas, a preservação da arborização é medida de responsabilidade pública.

Este Projeto de Lei não impede a manutenção da rede elétrica nem inviabiliza a prestação de serviços essenciais. Ao contrário, busca estabelecer critérios técnicos claros, exigindo laudos fundamentados e responsabilidade profissional, garantindo que intervenções ocorram apenas quando efetivamente necessárias e de forma proporcional ao risco identificado.

Trata-se de iniciativa que equilibra dois valores igualmente relevantes: a continuidade do serviço público e a proteção ambiental. A proposta promove transparência, responsabilidade técnica e respeito ao patrimônio coletivo, fortalecendo a gestão ambiental municipal. Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.